

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1105/80 - PROC. DRECAP-3 n° 0523/80

INTERESSADO: LICEU "EDUARDO PRADO" - Capital

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Aparecida Pisaneschi Pedrozo

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 1490/80 - CESG - Aprovado em 24/09/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Delegado da 18a. Delegacia de Ensino dirigiu-se em 31 de janeiro de 1980 à Divisão Regional de Ensino da Capital-3, solicitando a regularização de vida escolar de Aparecida Pisanoschi Pedroso, aluna concluinte do Curso Técnico em Química, no ano de 1979, realizado no Liceu "Eduardo Prado" desta Capital. Sua situação escolar é a seguinte:

1.1 - Matriculou-se na 1a. série do curso Técnico em Química em 1976 na referida escola, apresentando atestados de eliminação das disciplinas de 1º grau em Exames Supletivos, faltando, entretanto, o da disciplina Matemática.

1.2 - Aprovada em 1979 na 1ª série do 2º grau, matriculou-se condicionalmente em 1977 na 2a. série do 2º grau no Liceu "Eduardo Prado", Nessa ocasião apresentou na Secretaria da Escola atestado sem data, no qual constava a eliminação de Matemática em exame realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Curso Integrado "São Bento", Capital. O atestado informava que o certificado de conclusão do 1º grau seria expedido oportunamente.

1.3 - Ainda em 1977, quando cursava a 2a. série do 2º grau, foi informada do extravio de seu certificado eliminatório de Matemática, no exame prestado no Rio de Janeiro. Submeteu-se então a novo exame através da Secretaria de Estado da Educação - São Paulo, em 03 de julho de 1977, procurando assim regularizar sua situação.

1.4. - Em 20 de dezembro de 1977, no Liceu "Eduardo Prado", matriculou-se condicionalmente na 3a. série do 2º grau, sendo que o certificado de conclusão do ensino de 1º grau foi expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação em 26 de janeiro de 1973. Em 1979 a aluna concluiu a 4a. série do Curso Técnico em Química.

1.5 - A COGSP, em sua análise, concluiu pela regularização da vida escolar da aluna.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - A. Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em seu parecer, acusa a falha do Liceu "Eduardo Prado" que acolhera a matrícula da aluna no curso de 2º grau, sem que a mesma tivesse comprovado a conclusão de ensino de 1º grau, no caso através da eliminação em exames supletivos.

2.2. - Embora em situação irregular, ao que parece devido aos procedimentos do chamado Curso Integrado "São Bento", desta Capital, a aluna procurou regularizar sua situação, submetendo-se a novo exame através da Secretaria da Educação, quando logrou eliminação da disciplina faltante (matemática).

2.3 - A responsabilidade maior é da escola que aceitou a matrícula da aluna e permitiu que a mesma freqüentasse a Habilitação Profissional de Técnico em Química, a nível de 2º grau, sem apresentar o certificado de conclusão de 1º grau.

2.4 - Do ponto de vista pedagógico, não há como invalidar e, portanto, fazer repetir os estudos posteriores feitos com sucesso, pois isso significaria obrigar a aluna a estudar novamente o que já foi comprovado ter aprendido. O CEE, em casos análogos em que o aluno completa com o necessário, tem convalidado matrícula e atos escolares realizados neste tipo de situação.

2.3 - Recomenda-se ao Liceu "Eduardo Prado" maior cuidado na verificação dos documentos apresentados pelos candidatos à matrícula, a fim de se evitar a repetição de casos como o presente.

II - CONCLUSÃO

1- Convalida-se a matrícula da aluna Aparecida Pisaneschi Pedrozo, feita em 1976 na 1ª. série do Curso Técnico em Química, no Liceu "Eduardo Prado", bem como os atos escolares posteriores.

2- Fica advertido o Liceu "Eduardo Prado" pela irregularidade cometida.

CESG, em 03 de setembro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ~~ENSINO~~ DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamazo Garcia.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias.
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.